



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014 - Edição nº 149

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 760
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 547 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementários – novas edições

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014](#) - Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJ do Rio prepara programação para comemorar Dia do Servidor](#)

[Museu da Justiça de Niterói recebe participantes do projeto Damas](#)

[Projeto Lixo Mínimo chega a Volta Redonda, Resende e Barra Mansa](#)

[Inaugurada a Galeria de Retratos dos Ex-Terceiros Vice-Presidentes do TJRJ](#)

[Casais convertem união estável em casamento no Fórum de São Gonçalo](#)

[7ª Vara Empresarial realiza leilão da marca Natan Joias](#)

[TJRJ começa a mediar 315 processos do Seguro DPVAT](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Princípio da insignificância é inaplicável a crime de moeda falsa](#)

O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 107959, no qual a Defensoria Pública da União pedia a aplicação do princípio da insignificância ao caso de um condenado pelo crime de moeda falsa.

De acordo com os autos, M.G.J. foi surpreendido por policiais com quatro cédulas falsas de cinquenta reais, as quais tentava colocar em circulação em Franco da Rocha (SP). Ele foi condenado pelo delito previsto no artigo 389, parágrafo 1º, do Código Penal à pena de três anos de prisão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. A Defensoria interpôs apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo a aplicação do princípio da insignificância, mas o recurso foi desprovido. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça também rejeitou a tese de aplicabilidade do princípio ao negar habeas corpus lá impetrado.

No recurso ao Supremo, a DPU reiterou o argumento de que a conduta do recorrente não pode ser considerada como um ataque intolerável ao bem jurídico tutelado, não configurando ofensa à fé pública, por não ter efetivamente perturbado o convívio social. Pediu, assim, o trancamento da ação penal.

Ao analisar o caso, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que o acórdão do STJ “está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de moeda falsa” e citou vários precedentes nesse sentido.

Processo: RHC 107959

[Leia mais...](#)

[Negada liminar a condenado por sequestro e morte de empresário no RJ](#)

O ministro Luiz Fux, indeferiu pedido de liminar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 124190, interposto por Adair Marlon Duarte, conhecido como Aldair da Mangueira, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou trâmite a habeas corpus lá impetrado. Ele foi condenado a 27 anos de reclusão pelo crime de extorsão mediante sequestro, com morte da vítima.

De acordo com a sentença condenatória, Adair e os demais envolvidos planejaram e executaram o sequestro do empresário Roberto Ávila de Souza em setembro de 1999. A vítima foi levada para o cativado, na Baixada Fluminense, dentro do porta-malas de um carro que dava apoio ao grupo. Ainda segundo os autos, os sequestradores pediram duzentos mil reais pelo resgate do empresário, entretanto, antes de concluir as negociações, decidiram matá-lo depois que um dos comparsas, seu ex-funcionário, teria sido reconhecido. A vítima foi executada em Nova Iguaçu (RJ) com vários disparos de arma de fogo três dias depois do sequestro.

No STF, a defesa alega nulidade de provas emprestadas, resultantes da delação de outros envolvidos, bem como do reconhecimento fotográfico de seu cliente. Pedido de habeas corpus com iguais fundamentos não foi conhecido no STJ, porque as questões não foram objeto de análise no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ao indeferir a liminar, o ministro Luiz Fux afastou a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do pedido) ao assentar que “o acórdão que não conhece de questão não submetida ao crivo do tribunal de origem descaracteriza o flagrante constrangimento ilegal”. O ministro determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Processo: RHC 124190

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não gera nulidade](#)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não gera sua nulidade.

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção negou mandado de segurança impetrado por um servidor público contra portaria da ministra do Meio Ambiente que o demitiu do cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O ministro relator, Humberto Martins, ressaltou que apesar de ter havido dez prorrogações no processo, o excesso de prazo, por si só, não acarreta sua nulidade, especialmente se o interessado – no caso, o servidor público – não demonstra de que forma esse fato causou prejuízos à sua defesa.

De acordo com a portaria de demissão, o servidor foi afastado de seu cargo por “manter conduta incompatível com a moralidade administrativa”, desrespeitar normas legais e regulamentares e tirar proveito pessoal da função que exercia.

O servidor argumentou que o processo disciplinar teria “vícios insanáveis” e alegou violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Entre outras coisas, declarou que foi juntado ao processo parecer da consultoria jurídica com documentos que pesaram na deliberação, sem que a defesa tivesse a oportunidade de se manifestar sobre eles.

Alegou ainda que houve excesso de prorrogações no prazo para conclusão do processo administrativo e que a pretensão punitiva teria sido atingida pela prescrição.

Além disso, afirmou que na ação penal instaurada com base nos mesmos fatos, na 7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá, foi absolvido por falta de provas, o que deveria repercutir na esfera administrativa.

O ministro Humberto Martins, ao analisar o processo disciplinar, não verificou as falhas apontadas no mandado de segurança.

De acordo com o impetrante, as dez prorrogações havidas no processo teriam feito com que ele ultrapassasse o limite previsto no artigo 152 da Lei 8.112/90, levando à nulidade. Martins, no entanto, citou precedentes do STJ no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo disciplinar só resulta em nulidade quando fica demonstrado prejuízo à defesa – o que não foi constatado no caso.

Quanto à alegação de juntada posterior de documentos, o relator disse que o “documento novo” é o próprio parecer da consultoria jurídica que apreciou a legalidade do processo, e “não há previsão legal para que seja produzida manifestação em relação aos pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares, como está afirmado na jurisprudência do STJ”.

O ministro entendeu ainda que não é caso de prescrição, pois o prazo prescricional, iniciado com a ciência dos fatos, foi interrompido com a instauração do processo administrativo. De todo modo, alertou, as infrações disciplinares atribuídas ao servidor são tipificadas também como crimes e, portanto, o prazo que se aplica é o da lei penal, que é maior.

Segundo Humberto Martins, a absolvição do réu na ação penal somente repercutiria na esfera administrativa se fosse fundamentada em negativa de autoria ou inexistência do fato. “Como já decidido pela Primeira Seção, a absolvição por ausência de provas não é hábil para influenciar a seara administrativa”, disse o ministro.

Processo: MS 16554

[Leia mais...](#)

[Sem pedido prévio, aposentadoria rural por idade deve ser paga a partir da citação do INSS](#)

Quando não houver prévio pedido administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social, a implementação da aposentadoria rural por idade deve se dar a partir da citação válida da autarquia. A tese foi firmada pela Primeira Seção em julgamento de recurso repetitivo, o que vai influenciar na solução de recursos idênticos que estavam sobrestados na segunda instância à espera dessa definição.

O recurso que chegou ao STJ é do INSS. Nele, a autarquia pediu a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que ao conceder o benefício a uma segurada fixou como termo inicial para o pagamento a data do ajuizamento da ação. O INSS argumentou no recurso que só a partir da citação passou a integrar a relação processual como réu, razão pela qual o benefício de aposentadoria rural por idade só seria devido a partir desse momento.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, votou no sentido de negar o recurso e manter a posição do TJMT, seguindo o entendimento do [REsp 964.318](#), julgado na Terceira Seção do STJ em 2009. À época, aquela Seção era competente para assuntos de natureza previdenciária. A posição foi acompanhada pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No entanto, a maioria dos ministros seguiu o entendimento manifestado em voto-vista pelo ministro Benedito Gonçalves. O ministro afirmou que, no julgamento do [REsp 1.369.165](#), também repetitivo e ocorrido neste ano, a Primeira Seção decidiu que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação do INSS, em vez da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado.

No entender do ministro Benedito, os casos guardam identidade, apenas diferem quanto à natureza do benefício (aposentadoria por invalidez e aposentadoria rural por idade).

O ministro observou que, na ausência do prévio requerimento administrativo, “a cobertura por parte da Previdência Social só deve ocorrer quando em mora, e a mora, no caso, só se verifica com a citação válida, não retroagindo à data do ajuizamento do feito”. Votaram com o ministro Benedito Gonçalves os ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.

O STJ já firmou entendimento de que o benefício é devido a partir da citação do INSS, quando não houver a

interpelação prévia, nas seguintes hipóteses: concessão de auxílio-acidente regido pelo artigo 86 da [Lei 8.213/91](#) e não precedido de auxílio-doença ([REsp 735.329](#), entre outros); concessão de benefício assistencial previsto na [Lei 8.742/93](#) ([AREsp 475.906](#), entre outros); concessão de pensão especial a ex-combatentes ([REsp 1.222.965](#), entre outros); pensão por morte de servidor público federal ou pelo RGPS, sendo o óbito posterior à [Lei 9.528/97](#) ([REsp 872.173](#), entre outros).

Processo: REsp 1450119

[Leia mais...](#)

[Candidato terá de indenizar por dano moral menor que teve foto usada em propaganda eleitoral](#)

A Terceira Turma reconheceu a um menor o direito de receber indenização por dano moral em virtude do uso não autorizado de sua imagem em propaganda impressa de um político. Conforme destacou o relator, ministro Villas Bôas Cueva, trata-se de dano presumido, sendo irrelevante o fato de o material não ter finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral.

A decisão da Turma foi unânime e reverteu entendimento da Justiça de Minas Gerais, que, em primeira e segunda instância, havia negado o pedido de indenização. A fotografia retratava o momento em que o menor recebeu das mãos de um vereador o diploma de conclusão de um curso de informática, oferecido a mais de duas mil pessoas de baixa renda, promovido pelo político no exercício do mandato.

A foto foi reproduzida em informativo impresso da campanha para reeleição do vereador em 2008. No STJ, a defesa do menor recorreu argumentando que "a utilização da imagem da pessoa sem a sua autorização constitui dano moral puro indenizável, cuja existência se presume, bastando a demonstração do ilícito". Pediu que fosse arbitrada indenização de R\$ 10 mil.

O ministro Villas Bôas Cueva, ao analisar o caso, concluiu que a divulgação não autorizada da imagem de menor em material impresso de propaganda político-eleitoral realmente configura, por si só, dano moral indenizável. Ele lembrou que o direito à imagem "é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente".

Além de outras características inerentes aos direitos de personalidade, o direito de imagem é disponível e pode sofrer limitação voluntária, o que permite a exploração da imagem desde que autorizada pelo titular do direito. No caso, o relator destacou que as instâncias anteriores reconheceram que "houve uso não autorizado" da imagem do menor.

Destacou, ainda, que a jurisprudência do STJ estabelece que, "em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de investigar as consequências reais do uso, sendo completamente desinfluyente, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito".

De acordo com o ministro, é irrelevante haver ou não caráter vexatório no uso da imagem para que o dano moral seja configurado. O dano decorre da própria violação do direito de imagem (*dano in re ipsa*). A Turma arbitrou em R\$ 10 mil a indenização por entender mínima a lesividade do ato. O valor será acrescido de correção monetária a partir da data do julgamento no STJ (23 de setembro de 2014) e juros moratórios contados a partir do evento danoso (data da distribuição do informativo).

Processo: REsp 1217422

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[ÍCONES – Banco do Conhecimento](#)

Comunicamos a disponibilização de ícones na página inicial do Banco do Conhecimento, com intuito de facilitar a visualização e o acesso aos conteúdos produzidos e disponibilizados.



Banco do Conhecimento

- Mapa
- Jurisprudência
- Ações Cíveis Públicas
- Banco de Sentenças
- Legislação
- Doutrina
- Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância
- Gestão Arquivística
- Revistas
- Boletins e Informativos
- Estante Histórica
- Fale conosco

Banco do Conhecimento

Banco do Conhecimento do PJRJ



Acervo selecionado de conteúdos captados internamente e no ambiente externo, disponibilizado de forma estruturada mediante portal corporativo, destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da Instituição. Reúne informações relacionadas à legislação, atos internos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, jurisprudência e doutrina, constituindo-se em repositório de informações jurídicas com o objetivo de apoiar o processo de tomada das decisões judiciais e administrativas.

Contato: Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento - DGC/COM/SEESC

E-mail: seesc@tjrj.jus.br

Telefone: (21)3133-2135

Destaques

Acidente de Trabalho - Pesquisa Seleccionada/Direito Civil

Destaque em:

01/10/2014

Banco de Sentenças

Destaque em:

01/10/2014

Dano Ambiental

Des. Claudio de Mello,
11ª Câmara Cível

Destaque em:

01/10/2014

tjrj.jus.br/web/quest/informativos

Fonte: DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0099791-51.2011.8.19.0001](#) – rel. JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 28.08.2014 e p. 02.09.2014

Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais. Contrato bancário de conta corrente. Autor foi vítima de fraude, com a posterior movimentação da sua conta corrente, o que somente ocorreu por falha nos serviços prestados pelo banco requerido, que não tomou os cuidados necessários. Configurada a falha na prestação de serviços por parte da instituição demandada, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Sentença procedência parcial. Declaração de inexistência dos créditos e condenação de danos morais no valor R\$ 1.000,00. Apelação da parte autora postulando tão somente a majoração do valor fixado. A movimentação indevida de conta por terceira pessoa sem qualquer consentimento do titular constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofrido. Valor que deve ser majorado ao patamar de R\$ 4.000,00 para atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e provimento parcial ao Recurso de Apelação.

[0188833-43.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. Claudia Telles, j. 24.09.2014 e p. 26.09.2014

Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento à apelação. Apelação cível. Execução fiscal. IPVA. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva. Transferência da propriedade do veículo automotor no ano de 2007. Terceiro adquirente que já era titular do veículo quando dos exercícios de 2009 a 2011, aos quais se refere a execução fiscal. Ausência de comunicação da venda ao DETRAN que não influi na caracterização da transferência de propriedade. Sujeição passiva tributária delimitada pelo art. 155, III, da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Estadual nº 2.877/97. Executado que não se qualifica como contribuinte ou responsável tributário. Previsão de responsabilidade solidária do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que se refere apenas a multas por infração de trânsito, não se aplicando a obrigações tributárias. Correta a sentença ao extinguir a execução fiscal. Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Negado

provimento ao agravo.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 30](#) e o [Ementário das Turmas Recursais nº 10](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a previsão de carência em seguro de vida em grupo, cláusula abusiva, ocorrência de dano moral; incêndio em ônibus provocado por terceiro ocorrendo evasão do motorista com abandono dos passageiros, janela de emergência inoperante, queimaduras causadas em passageiro, configurado o dano moral *in re ipsa*; exame pré-natal, erro na identificação do bebê, reconhecimento da responsabilidade civil de estabelecimento hospitalar *in re ipsa* com cominação do dano moral; roubo em coletivo face a imprudência do preposto, responsabilidade do transportador por falha na prestação do serviço, fixação de indenização por danos morais; bem como, quanto a leitura da sentença em audiência, publicação da sentença por erro material, denegação da segurança e intimação por carta com aviso de recebimento por terceiro para audiência preliminar, inaplicabilidade do enunciado dos juizados especiais para o reconhecimento da renúncia tácita.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br